

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 057/80 (Proc. n° 312/79 - DRECAP-2-SF)  
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
(Centro Educacional - SESI n° 48 - São Paulo)  
ASSUNTO : RECONHECIMENTO  
RELATOR : CONSELHEIRO(A) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
PARECER CEE N° 268 /1981 CEPG APROVADO EM 25 / 02 /81

I - RELATÓRIO

1.-HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 21 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) n° 48, sito à Rua Dálias, 326 - Vila Bela/Capital, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18-78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 6ª Delegacia de Ensino da Capital, da Divisão Regional de Ensino da Capital - 2, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE n° 18-78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art.178).  
As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores o a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art.178)".

PROCESSO CEE N° 057/80 PARECER CEE N° 268 /81 **fls.2.**

2.2 - A lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal n° 4024/81 e na Constituição Federal: "As empresas comerciais e industriais são obrigados a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal n° 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE n° 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI n° 48, localizado à Rua das Dálias, 326 - Vila Bela - São Paulo/Capital, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE n° 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI n° 48, localizado a Rua das Dálias, n° 326, Vila Bela - São Paulo/Capital, com o Curso de 1° Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato n° 2970, publicado no D.O.E. de 04 de junho de 1964.

2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado o manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e os demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 5.682/71. CEPG, em 30 de dezembro de 1980

a) Conselheiro(a) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de janeiro de 1981.

a) Cons° Jair de Moraes Neves  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente